

GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 1.902 de 01 de dezembro de 2020

EMENTA: Altera a Lei Complementar nº 001, de 27/12/2010, que reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Água Preta, em atendimento à Emenda Constitucional nº 103/2019 e dá outras providências

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DA ÁGUA PRETA, ESTADO DE PERNAMBUCO, Excelentíssimo Senhor **EDUARDO PASSOS COUTINHO CORRÊA DE OLIVEIRA**, no uso de suas atribuições constitucionais e em conformidade com o que preceitua a Lei Orgânica do Município da Água Preta-PE, no uso de suas atribuições constantes a LOM, sem prejuízo de outras disposições que regulem a matéria, FAÇO SABER que a Câmara de Vereadores APROVOU e eu SANCIONO a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º - Ficam revogados na Lei Complementar nº 001/2010:

I - As alíneas f, g e h, do Inciso I do Art. 12.

II - A alínea b, do Inciso II do Art. 12.

III - O inteiro teor dos artigos 23, 24, 25, 26, 27, 28, 32 e 44.

IV - Os Incisos I, III, IV e VI do § único, do Art. 50.

V - O inteiro teor do Art. 38 (Abono Permanência)

Art 2º - O Art. 1º da Lei Complementar nº 001/2010 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - Fica reestruturado, nos termos desta Lei e das Emendas Constitucionais n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, n.º 41, de 19 de dezembro de 2003 e n.º 47, de 05 de julho de 2005 e n.º 88, de 07 de maio de 2015, e n.º 103, de 12 de novembro de o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Água Preta, do Estado de Pernambuco, de que são beneficiários os servidores públicos municipais titulares de cargos de provimento efetivo, ativos e inativados a partir desta data, e seus dependentes, com o fim de lhes assegurar aposentadoria, cobertura nos eventos de invalidez e morte.”

SANÇÃO DE LEI MUNICIPAL

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DA ÁGUA PRETA, ESTADO DE PERNAMBUCO, o Excelentíssimo Senhor **EDUARDO PASSOS COUTINHO CORRÊA DE OLIVEIRA**, no uso de suas atribuições constitucionais e em conformidade com o que preceitua a Lei Orgânica do Município da Água Preta-PE, no uso de suas atribuições constantes nos Arts. 48 e 60, sem prejuízo de outras disposições que regulem a matéria, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores **APROVOU**, e Eu **SANCIONO** a presente Lei Municipal, tombada sob o n.º 1902, de 01 de novembro de 2020, que trata:

“EMENTA: Altera a Lei Complementar nº 001, de 27/12/2010, que reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Água Preta, em atendimento à Emenda Constitucional nº 103/2019 e dá outras providências.”

*Gabinete do Prefeito do Município da Água Preta, Estado de Pernambuco,
ao 01 (primeiro) dia do mês de Dezembro do ano de 2020.*



EDUARDO COUTINHO
PREFEITO

GABINETE DO PREFEITO

Art 3º - Os incisos I e II do Art. 57 da Lei Complementar nº 001/2010, passam a vigorar com a seguinte alteração:

“Art 57. ...

I - A contribuição mensal dos servidores públicos ativos de quaisquer dos Poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações, no percentual de 14,00% (quatorze por cento) incidente sobre a totalidade da base de contribuição;

II - A contribuição mensal dos aposentados e pensionistas de quaisquer dos Poderes do Município, incluídas suas Autarquias e Fundações, no percentual de 14,00% (quatorze por cento), incidente sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social;

II - A contribuição mensal dos aposentados e pensionistas de quaisquer dos Poderes do Município, incluídas suas Autarquias e Fundações, no percentual de 14,00% (quatorze por cento), incidente sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que supere o salário mínimo; ...”

Art 4º -. O § 2º do Art. 57 da Lei Complementar nº 001/2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 2º - Entende-se como base de contribuição, o vencimento do cargo efetivo acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

I - as diárias para viagens;

II - a ajuda de custo;

III - a indenização de transporte;

IV - o salário-família;

V - o auxílio-alimentação;

VI - o auxílio-creche;

VII - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

VIII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada;

IX - o abono de permanência de que trata o art. 38 desta lei;

X - o adicional de férias;

XI - o adicional noturno;

GABINETE DO PREFEITO

- XII - o adicional por serviço extraordinário;
- XIII - a parcela paga a título de assistência à saúde suplementar;
- XIV - a parcela paga a título de assistência pré-escolar;
- XV - a parcela paga a servidor público indicado para integrar conselho ou órgão deliberativo, na condição de representante do governo, de órgão ou de entidade da administração pública do qual é servidor;
- XVI - o auxílio-moradia;
- XVII - a Gratificação de Raio X;
- XVIII - as parcelas percebidas em decorrência de horas extras trabalhadas.”

Art 5º - Fica incluído o § 9º no Art. 57 da Lei Complementar nº 001/2010:

“§ 9º - Em caso de manutenção ou aumento da alíquota de contribuição de responsabilidade do ente, apontada por Avaliação Atuarial, a respectiva alteração poderá ser formalizada por ato do Poder Executivo.”

Art. 6º - O Art. 29 da Lei Complementar nº 001/2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 29** - A pensão por morte será conferida ao conjunto dos dependentes do segurado, quando do seu falecimento, em valor correspondente à:

I - totalidade dos proventos integrais do segurado falecido na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, acrescida de setenta por cento da parcela que exceder a esse limite;

II - totalidade da remuneração do segurado ativo no cargo efetivo em que se der o falecimento, acrescida das vantagens pessoais porventura incorporadas por este e às quais o servidor faça jus na forma da lei concessiva da vantagem, excluídas, em qualquer caso, as parcelas remuneratórias não incorporáveis na forma da lei que as concedeu, observado o limite máximo estabelecido no inciso I.

§ 1º - O valor limite a que se refere este Artigo é corrigido anualmente pelo Ministério da Previdência Social.

§ 2º - A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, observado o disposto no Art. 43.

GABINETE DO PREFEITO

§ 3º - O valor da pensão será rateado em cotas iguais entre todos os dependentes com direito ao seu recebimento.

§ 4º - Será revertida em favor dos demais dependentes, a parte daquele cujo direito à pensão se extinguir, procedendo-se a novo rateio entre os remanescentes.

§ 5º - Não será protelada a concessão do benefício pela falta de habilitação de outro possível dependente.

§ 6º - Nas hipóteses do inciso I do art. 8, a pensão será devida somente pelo período de 06 (seis) meses quando o segurado haja vertido menos de 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou o início da união estável tiver ocorrido há menos de dois anos da data do óbito do segurado.

§ 7º - Nas hipóteses do inciso I do art. 8, a pensão será devida pelos seguintes períodos, estabelecidos conforme a idade do pensionista na data do óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

I - 03 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;

II - 06 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;

III - 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;

IV - 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;

V - 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;

VI - vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

§ 8º - Independentemente da comprovação do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da verificação do prazo de 2 (dois) anos do casamento ou da união estável, a pensão por morte devida aos dependentes previstos no inciso I, do art. 8, nas hipóteses em que o óbito do segurado haja sido decorrente de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, deve obedecer aos prazos previstos no § 6º deste artigo, observando-se, ainda, no caso de dependente inválido, o disposto no § 9º.

§ 9º - Se inválido ou deficiente o dependente previsto no inciso I art. 8, a sua cota de pensão por morte somente será extinta

GABINETE DO PREFEITO

mediante comprovação da cessação da invalidez ou do afastamento da deficiência, respeitados os prazos mínimos previstos nos §§ 6º e 7º.

§ 10º - Qualquer habilitação posterior que importe exclusão ou inclusão de dependente somente produzirá efeitos a partir da data em que ela se efetivar, não fazendo jus a qualquer valor correspondente ao período anterior ao requerimento”.

Art. 7º - O Art. 75 da Lei Complementar nº 001/2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 75 – Os órgãos gestores de pessoal efetivo e ativo do Município manterão registro individualizado das contribuições dos segurados que conterà, além de nome, matrícula e demais informações pessoais, inclusive dos dependentes, os seguintes dados, que deverão ser repassados mensalmente ao IPB:

I - base de contribuição, mês a mês, dos beneficiários segurados e dos entes Municipais; e

II - valores mensais e acumulados da contribuição do segurado e dos entes Municipais.

Parágrafo Único - O segurado, receberá dos órgãos gestores de pessoal efetivo e ativo do Município, extrato anual das informações de que trata este artigo.”

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor:

I - em relação ao artigo 3º, a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação;

II - para os demais dispositivos, na data de sua publicação;

Parágrafo Único - Ficam mantidas, até o prazo de que trata o inciso I do caput, as alíquotas de contribuição vigentes na data de sua publicação.

Art. 9º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito da Água Preta, ao 01 (primeiro) dia de dezembro do ano de 2020.

EDUARDO COUTINHO
PREFEITO